



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263117-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO OGEDA ALVES e ANFIKO TECNOLOGIA LTDA., são agravados REGINALDO DE SOUSA ALMEIDA e EDUARDO DE SOUSA ALMEIDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263117-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTES: MARCELO OGEDA ALVES E OUTRO

AGRAVADOS: REGINALDO DE SOUSA ALMEIDA E OUTRO

VOTO Nº 42223

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dissolução parcial de sociedade. Pretensão de afastamento dos demais sócios. Questão decidida e não recorrida. Inexistência de fatos novos. Preclusão consumativa. Inteligência do art. 507 do CPC. “[A] nova roupagem dos fatos emprestada a recurso superveniente (...) não reabre oportunidade impugnativa quanto a mesma questão cujos enfoques deveriam todos ser abordados em recurso próprio interposto contra aquela decisão primeva”. STJ, AgInt no REsp 2.123.657-MG.

Recurso não conhecido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/28) interposto por MARCELO OGEDA ALVES E OUTRO, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade que move em face de REGINALDO DE SOUSA ALMEIDA E OUTRO, contra a r. decisão (fls. 29/30) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, que indeferiu o segundo pedido deduzido de afastamento dos demais sócios.

Os Agravantes pretendem a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** o primeiro pedido de afastamento dos sócios foi indeferido por “insuficiência de provas”; **(ii)** há retiradas de valores do caixa da sociedade e confusão patrimonial; **(iii)** também, há o “esvaziamento” da atividade da sociedade; **(iv)** os demais sócios pretendem obter em ação de obrigação de fazer o “código-fonte” do único produto desenvolvido pela sociedade, o que “somente se justifica pela intenção daqueles agravados de comercializarem o aludido Código-Fonte com terceiros, de modo a obterem o preço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectivo, em total detrimento do desenvolvimento das atividades da empresa ANFIKO". Assim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para "determinar o imediato afastamento dos agravados da administração da Sociedade agravante ANFIKO, determinando-se que esta seja administrada pelo sócio agravante MARCELO" ou, subsidiariamente, para determinar (a) que a administração da sociedade seja realizada por todos os sócios em conjunto e (b) que se suspenda a tramitação da ação de obrigação de fazer com pedido deduzido de exibição do código-fonte do produto desenvolvido pela sociedade (Autos n.º 1028121-75.2024.8.26.0100 e Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0005547-51.2024.8.26.0011).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 55 e 61).

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 56/58), contra o que foi interposto agravo interno (Incidente n.º 50000).

Sobreveio pedido de reconsideração (fls. 64/83).

Foi apresentada resposta (fls. 166/178), pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Os Agravantes foram intimados para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento (fls. 186/187), sobrevindo manifestação (fls. 190/205).

É o relatório.

Os Agravantes se insurgem contra a r. decisão que indeferiu o segundo pedido deduzido de afastamento dos demais sócios.

Nesta medida, sustentam que o primeiro pedido de afastamento dos demais sócios foi indeferido por "insuficiência de provas", sendo que haveriam (ii) retiradas de valores do caixa da sociedade e

confusão patrimonial; (iii) “esvaziamento” da atividade da sociedade; (iv) a intenção de obter judicialmente o “código-fonte” do único produto desenvolvido pela sociedade para aliená-lo a terceiros.

Pois bem. Os recorrentes não sustentam fatos novos a justificar o segundo pedido de afastamento de sócios, mas apenas afirmam que “reuniram elementos adicionais, consubstanciados na continuidade da prática (...) de atos de gestão temerária e de má administração [dos demais sócios]” (fl. 192, destacou-se).

Ora, as questões relacionadas às retiradas de valores da sociedade e à confusão patrimonial (especialmente pela formalização de mútuo bancário e pela quitação de despesas pessoais) foram expressamente deduzidas no primeiro pedido de afastamento dos sócios (fls. 6/16 dos autos originários).

Já a questão do “esvaziamento” da atividade (especialmente pela falta de investimento e de desenvolvimento de novos produtos) também foi expressamente deduzida no primeiro pedido de afastamento dos sócios (fls. 16/17 dos autos originários).

Ademais, a intenção de obter judicialmente o “código-fonte” do único produto desenvolvido pela sociedade para, em tese, aliená-lo a terceiros é matéria estranha a estes autos, observando que ‘A boa-fé se presume; a má-fé não se presume’ (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código Civil comentado*. 14^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, livro eletrônico, destacou-se).

Assim, tendo-se presente que o pedido ora deduzido foi anteriormente indeferido e não foi objeto de recurso (fls. 188/190 dos autos originários), este recurso não deve, pois, sequer ser conhecido, caracterizada a preclusão consumativa, segundo a inteligência ao art. 507 do CPC.

Em outras palavras, “a nova roupagem dos fatos emprestada a recurso superveniente (...) não reabre oportunidade impugnativa quanto a mesma questão cujos enfoques deveriam todos ser abordados em recurso próprio interposto contra aquela decisão primeva” (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 2.123.657-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, unânime, j. 13.05.24, destacou-se).

No mesmo sentido, os precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial (...) Decisão recorrida por Agravo de Instrumento pendente de julgamento, por meio do qual pretende-se afastar a nomeação do Gestor – Nova interposição recursal em busca do afastamento da nomeação do Gestor – Novos fundamentos dirigidos a posterior formação do Comitê de Credores que rejeitou a adoção de tal medida, o que seria suficiente para evitar a realização de assembleia e deliberação sobre o Gestor Judicial – Condições, entretanto, que não alteram o panorama processual – Insurgência recursal anterior que alcança a pretensão devolvida neste recurso, qual seja, o afastamento da nomeação do Gestor Judicial – Situação que, na prática, implica na interposição de dois agravos contra a mesma decisão – Princípio da unirrecorribilidade – Preclusão consumativa (...)”

(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2154391-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, unânime, j. 20.07.22, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Alegações de que o cálculo que apurou o crédito do agravado contém erros no que se refere ao termo inicial de juros e à incidência sobre o principal de valores relativos ao FGTS e às multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT. Agravantes que não impugnaram as matérias recorridas quando proferida a decisão homologatória anterior. (...) Agravantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que apresentaram em primeiro grau os mesmos cálculos realizados pelo auxiliar do administrador judicial em cumprimento a acórdão desta Câmara. (...)”

(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag 2002801-59.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, unânime, j. 02.06.17, destacou-se)

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator